



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010765/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.963 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA MAS NÃO COMPROVADA.

Os valores da contribuição declarados em DCTF como extintos por compensação não comprovada devem ser lançados de ofício, acrescidos de multa e juros, em conformidade com a lei vigente à época da lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a autuação baseada em dados declarados pelo próprio sujeito passivo, autuação essa não infirmada com documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/07/1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Homologam-se tacitamente os pagamentos parciais antecipados pelo sujeito passivo, relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a parcela do auto de infração referente ao período de 01/04/1998 a 31/07/1998, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Corintho Oliveira Machado e Belchior Melo de Sousa, que convertiam o julgamento em diligência, para confirmação da autenticidade de um dos DARFs.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Demes Brito, Paulo Renato Mothes de Moraes e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP, que julgou procedente em parte a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado em decorrência da lavratura de auto de infração eletrônico, em que se exigiram parcelas da Contribuição para o PIS, no montante de R\$ 420.754,28, incluídos os acréscimos legais, tendo por fundamento a não localização de parte dos pagamentos declarados em DCTF.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu a anulação do auto de infração, alegando o seguinte:

a) o direito à compensação encontrava-se assegurado pela Lei nº 8.383, de 1991, e, posteriormente pela Lei nº 9.430, de 1996, tendo a Receita Federal reconhecido o direito do contribuinte de compensar por iniciativa própria e independentemente de sua autorização, conforme art. 14 da IN n.º 21 de 10/03/97;

b) “por ocasião da entrega da DCTF dos meses de abril a outubro de 1998, declarou débitos apurados com o mesmo valor dos créditos vinculados, créditos esses comprovados por recolhimentos efetuados através de DARFs”;

c) o indébito decorreu da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com efeitos *erga omnes*, por força da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal;

d) tendo sido observadas as disposições da Instrução Normativa vigente à época, não se lhe poderia imputar juros e multa, conforme art. 100, parágrafo único, do CTN.

O acórdão da DRJ São Paulo I/SP restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/10/1998

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PERÍCIA - PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pelo contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda, escrituração demonstrando a efetividade daquele procedimento compensatório para que este exerça seus misteres de fiscalização e controle do crédito público.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN) impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada, ainda que o crédito tributário tenha sido mantido.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Para o crédito tributário mantido procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC porque encontra-se amparada por lei.

Lançamento Precedente em Parte

Cientificado da decisão em 16/01/2009, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2009 e reiterou seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos de defesa, exceto em relação à exigência de multas e juros, sendo acrescida a alegação de que, ao contrário do que preconiza o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, “que instaura tamanha formalização do processo administrativo, a demonstração probatória da ocorrência ou não do fato gerador deve ocorrer da forma mais ampla possível, sendo certo [que a verdade material] é o fim último do processo administrativo tributário”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele conheço.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da não localização de parte dos pagamentos da contribuição para o PIS informados em DCTF, relativos ao período de apuração de abril a outubro de 1998, cientificado pelo contribuinte em 11/08/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 64.

De acordo com o auto de infração (fls. 17 a 26) e as cópias das DCTFs e dos DARFs (fls. 30 a 50), no período sob comento, o contribuinte efetuou pagamentos parciais da contribuição, decorrendo os valores lançados da não identificação das compensações realizadas por iniciativa própria.

Registre-se que, em relação ao período de apuração junho de 1998, no cruzamento que precedeu o lançamento de ofício, não se localizou o pagamento parcial efetuado, no montante de R\$ 2.217,49 (fl. 21), constando dos autos, contudo, cópia do DARF confirmando esse recolhimento (fl. 36).

Por se tratar a contribuição para o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e tendo havido pagamento antecipado no período, aplica-se ao presente caso a regra prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), em que se determina que o prazo de cinco anos para a homologação tácita dos pagamentos antecipados inicia-se na data do fato gerador do tributo, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, tendo o Recorrente sido cientificado do auto de infração em 11/08/2003, a parcela do lançamento relativa ao período de 01/04/1998 a 31/07/1998 encontrava-se, naquela data, homologada tacitamente.

Trata-se de regra relativa a prazo decadencial, podendo, portanto, ser conhecida de ofício, por se referir a matéria de ordem pública.

Quanto ao restante do auto de infração, abrangendo o período de 01/08/1998 a 31/10/1998, nada há a reformar na decisão de primeira instância, pois, não obstante eventual direito assegurado pelo ordenamento jurídico ou por decisão judicial com efeitos *erga omnes*, para o seu reconhecimento no Processo Administrativo Fiscal (PAF), há a necessidade da confirmação de sua materialidade, por meio de provas hábeis e idôneas, sob pena de indeferimento do pedido.

Para se comprovar a correta apuração da contribuição para o PIS, necessário se torna o acesso à escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, bem como à documentação que a lastreia, pois é aí que se obtêm as informações necessárias à apuração da base de cálculo do tributo, o faturamento, sem o qual não se comprova a existência de eventual indébito, conforme o pleiteado pelo ora Recorrente.

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à autuação devidamente fundamentada, prova essa que deve ser apresentada na primeira instância administrativa.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a autuação amparada em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Destaque-se que nem mesmo após a Delegacia de Julgamento ter atestado a inexistência de prova de suas alegações, o contribuinte se predispôs a instruir os autos com elementos de sua escrita fiscal e da documentação que a fundamenta.

A reabertura de produção de novas provas, a meu ver, ainda que em consonância com o princípio da verdade material, não se mostra condizente com o dever do administrado de apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado antes das decisões administrativas e de prestar todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos (art. 3º, III, e 4º, IV, da Lei nº 9.784, de 1999).

Conforme nos leciona James Marins, “[a] flexibilização generalizada do regime de fases e de preclusões processuais fragiliza a segurança do processo e não pode ser admitida mesmo sob invocação do princípio da formalidade moderada, por atingir axioma ínsito ao conceito ontológico do procedimento e do processo entendido *cedere pro*”¹ (ir para a frente).

Ora, “o poder instrutório das autoridades de julgamento não pode levar a invasão da esfera de responsabilidade dos interessados em provar os fatos necessários à sua defesa. Segundo Bonilha², “o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer as suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo”³.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a parcela do auto de infração referente ao período de 01/04/1998 a 31/07/1998, em razão da homologação tácita dos pagamentos antecipados efetuados pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

¹ MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial). 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 293.

² BONILHA, Paulo Celso B. Da prova no processo administrativo tributário. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1997, p. 78.

³ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tersi Martinez. Processo administrativo fiscal comentado: de acordo com a lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 449.

Processo nº 19679.010765/2003-64
Acórdão n.º **3803-006.963**

S3-TE03
Fl. 121

CÓPIA